



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

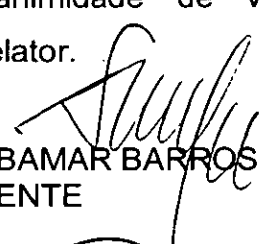
Processo nº : 10680.002577/2001-97
Recurso nº : 142.445
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : NILDA RODRIGUES PASSOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 09 DE NOVENBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.046

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Não se pode conhecer de recurso voluntário quando inexistente litígio instaurado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por NILDA RODRIGUES PASSOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002577/2001-97
Acórdão nº : 106-15.046

Recurso nº : 142.445
Recorrente : NILDA RODRIGUES PASSOS

RELATÓRIO

Contra Nilda Rodrigues Passos foi lavrado o auto de infração de fls. 03-05, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, para a exigência de restituição indevida já corrigida no valor de R\$ 443,54.

O lançamento decorre do processamento da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2000, ano-calendário 1999 (fls. 38-40), enviada em 28/11/2000, através da qual restaram modificadas as seguintes informações originariamente prestadas:

- Rendimentos tributáveis, de R\$ 23.350,00 para R\$ 25.941,01;
- Imposto devido, de R\$ 2.101,25 para R\$ 2.813,77;
- Imposto de renda retido na fonte, de R\$ 3.107,00 para R\$ 3.417,50; e
- Saldo de imposto a restituir, de R\$ 1.005,75 para R\$ 603,73.

O crédito tributário envolve, portanto, apenas a diferença entre o imposto a restituir apurado na declaração original (cujo valor já fora pago à autuada em 15/12/2000, conforme extrato de fls. 27) e o imposto a restituir resultante da declaração retificadora.

Cientificada do auto de infração em 19/02/2001 (AR de fls. 41) a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-02.

Após a realização de uma diligência (fls. 45-50), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002577/2001-97
Acórdão nº : 106-15.046

concluíram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 6.092, que se encontra às fls. 52-55.

Intimada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 62 onde pede, exclusivamente, *“esclarecimentos sobre a Declaração retificadora não ter sido considerada e processada para pagamento correto do imposto a restituir”*.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 63-65.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002577/2001-97
Acórdão nº : 106-15.046

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Através do crédito tributário em questão a Receita Federal do Brasil exige, unicamente, a diferença entre o imposto a restituir apurado na declaração original do exercício 2000, que já fora pago à recorrente em 15/12/2000, conforme extrato de fls. 27, e o imposto a restituir resultante da declaração retificadora daquele período.

Na petição de fls. 62 a contribuinte pede, apenas, esclarecimentos sobre a declaração retificadora, cuja cópia encontra-se às fls. 38-40.

Sendo assim, segundo penso, não há litígio a ser apreciado por este Colegiado, motivo pelo qual o recurso de fls. 62 não pode ser conhecido.

Relevante esclarecer à Sra. Nilda Rodrigues Passos que a declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2000 foi efetivamente processada, mas, como ela já havia recebido o saldo de imposto apurado na declaração original (R\$ 1.005,75 em valor original ou R\$ 1.109,64 já corrigido), em 15/12/2000, exige-se, agora, a já identificada diferença (R\$ 1.005,75 – R\$ 603,73 = R\$ 402,02, a qual, atualizada a data de lavratura do auto de infração representava R\$ 443,54).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002577/2001-97
Acórdão nº : 106-15.046

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE